



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



LEI Nº. 2.675, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE NEGÓCIOS E EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - O Executivo Municipal de Pirangi definirá área pública para realização das feiras de gastronomia, bebidas, doces típicos, artesanatos e outras similares, conforme alínea “a”, do Inciso XXXI, do § 1º, do Artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O evento denominado feira é a concentração de pequenos negociantes e expositores, cuja atividades se identifica com a finalidade do evento, bem como artistas, artesãos, pintores e escultores, em local a ser definido pelo Executivo Municipal, cujo objetivo é expor à venda produtos e mercadorias, bem como objetos do fruto de suas habilidades artísticas.

§ 2º - Outros produtos de artes poderão ser incluídos na feira a critério dos órgãos encarregados de gerir a feira, por exemplo, roupas, toalhas, bordados, doces, desde que se enquadrem no perfil do evento.

§ 3º - Nenhum produto industrializado em grande proporção poderá ser comercializado na feira, sendo permitida a utilização de material industrializado apenas como parte do trabalho do expositor, salvo casos de bebidas que poderá ser toda advindo de indústria.

Artigo 2º - A feira comercializará produtos resultantes da ação predominantemente da feitura, confecção, construção, montagem ou fabricação, que agreguem o significado feirante.

Artigo 3º - A feira comercializará produtos que estejam ligados ao tipo do evento constituindo alimentação, iguarias tradicional, regional, nacional ou internacional, bem como tradição cultural ou advindo de reciclagem.

Artigo 4º - A realização do evento deverá acontecer a cada semana ou com outra frequência, definida pelos órgãos encarregados da administração, ouvido os representantes dos expositores.

Artigo 5º - A participação nas feiras citadas no caput do art. 1º depende de prévio licenciamento concedido pelos órgãos públicos municipais competentes.

Artigo 6º - A concessão de licença levará em conta critérios que enquadre o tipo de atividade ao tema do evento, a seleção dos candidatos, avaliação dos materiais utilizados para exposição, manuseio, higiene, vestimentas e definição da forma de gestão e gestores.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Artigo 7º - Se o número de candidatos for superior ao número de vagas, o grupo gestor definirá a escolha pelo negócio ainda não existente na feira ou por sorteio, critérios para que haja igualdade de oportunidade entre os participantes.

Artigo 8º - A Administração Municipal poderá escolher outras formas de seleção, sendo que pôr fim a definição poderá ser por sorteio, desde que tenha sido estabelecido com antecedência o outro modo.

Artigo 9º - Ficam excluídas desta Lei as feiras de artesanatos organizadas pelas entidades comunitárias, associações de pais e filhos de colégios, asilos, grupos da terceira idade, associações religiosas realizadas nas comunidades no setor em que localizem as suas sedes.

Artigo 10 - O infrator ao disposto nesta Lei está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III. interdição do exercício de atividade;
- IV. perda de bens.

Artigo 11 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 10.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º - A base de cálculo para aplicação da multa será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens, justificando as razões da importância.

Artigo 12 - A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. obstaculização da ação fiscalizadora;
- II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III. resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto da atividade do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Artigo 13 - Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 11, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da licença; caso não haja licença, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Parágrafo único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas da atividade infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra.

Artigo 14 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I. cassação da autorização e licença;
- II. interdição de atividades;
- III. desobediência à pena de interdição de atividade.

Artigo 15 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração cometida;
- II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. justificativa do arbitramento do valor, quando a punição for pecuniária;
- V. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Artigo 16 - O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, ou deverá descrever o notificando, ou ainda, indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificando teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificando.

Artigo 17 - Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo motivadamente.

§ 1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º - Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Artigo 18 - Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I. suspensão do exercício da atividade;
- II. apreensão de bens.

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a suas dependências e documentos, inclusive os de identificação.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente fiscais, ficarão na guarda da Administração.

§ 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

Artigo 19 - Da decisão administrativa prevista no art. 18 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Artigo 20 - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, visando atender as necessidades administrativas e legais.

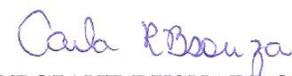
Artigo 21 - As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento - programa vigente.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.


LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.


CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA
Diretora de Administração